

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE RIACHO DE SANTANA-BA
Fórum Conselheiro João Santos -Rua Duque de Caxias, nº 225/Bairro Centro Riacho de
Santana-Bahia
CEP: 46.470-000 – Fone: (77) 3457-2159/2562

CERTIDÃO Nº 94/2024

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Executado: ALEX FABIANO DE CASTRO CARDOSO

Endereço: PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, Nº 587, TÉRREO, CENTRO, RIACHO DE SANTANA, CEP 46470-000.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

ADILSON BARBOSA FARIAS, Escrivão Substituto da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Riacho de Santana, Estado Federado da Bahia, a seu termo, etc.

CERTIFICO, que revendo no Cartório a meu cargo, os autos do **PROCESSO Nº 0000485-53.2008.8.05.0212, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, dele constatou:


OBJETO: Trata-se do pedido de **PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA** em face de **ALEX FABIANO DE CASTRO CARDOSO**.

PÉ: O processo foi protocolado em 28/08/2008, anexando aos autos a certidão de inscrição de dívida ativa. No mesmo dia o processo foi concluso e, dia 30/08/2008 foi despachado pelo magistrado para que fosse realizado a citação do executado, para no prazo de 5 (cinco) dias pagar o débito constante da certidão da dívida ativa ou nomear bens à penhora suficientes para garantir a execução.

Foi acostado aos autos o recebimento do AR referente à citação do executado em 09/10/2008 e, ainda, foi certificado no dia 02/08/2016, que o executado não se manifestou quanto à citação no prazo legal. Com isso, dia 01/08/2016 foi realizado o mandado de penhora, avaliação e intimação para que procedesse à penhora dos bens do executado. Outrossim, dia 22/08/2016 foi certificado pelo Oficial de Justiça que deixou de proceder à penhora, vez que o requerido não possuía bens registrados no CRI desta Comarca.

Dia 28/11/2017, foi despachado pelo Magistrado a fim de que intimasse a União para tomar conhecimento que não foram localizados bens para penhora, devendo ainda informar se houve remissão do débito ou se é caso de suspensão.

No dia 26/01/2018 a União Federal, representada pelo seu Procurador, se manifestou aos autos requerendo a suspensão do processo por 1 ano, nos termos do art. 40, caput,


Adilson Barbosa Farias
Escrivão Designado
Cadastro n° 903.314-9
Vara Plena de R. de Santana - BA

da Lei nº 6.830/1980. O processo foi concluso dia 06/02/2018 e houve despacho em 17/04/2019 requerendo a intimação da parte autora, através de seu representante legal, para que informasse se possuía interesse no prosseguimento do feito.

O processo se manteve parado que, novamente, foi despachado em 06/02/2023 pelo Magistrado a respeito da intimação da exequente para que informasse interesse no prosseguimento do feito ou a ocorrência de eventual parcelamento/quitação administrativa no prazo de 10 (dez) dias.

Em 01/03/2023, foi realizado a expedição eletrônica, via sistema, para intimação do exequente, com data limite prevista para manifestação dia 27/03/2023. Como não houve manifestação da parte exequente, o processo foi concluso dia 16/07/2023 e, dia 18/07/2023 exarada sentença que determinou a extinção sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo exequente.

Em 02/08/2023, por lapso da serventia foi intimado erroneamente o Estado da Bahia.

Em 20/09/2023, foi peticionado pelo Estado da Bahia, requerendo a restituição dos autos judiciais, por não ser parte nesses autos.

Em 10/07/2024, foi encaminhado a intimação, via sistema, para Fazenda Pública da União, portanto, atualmente, os autos ainda NÃO TRÂNSITOU EM JULGADO.

DO QUE DOU FÉ. Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Riacho de Santana, em 10 de julho de 2024. Eu, ADILSON BARBOSA FARIAS, Escrivão Substituto da Vara Plena, digitei e assinei.



ADILSON BARBOSA FARIAS

ESCRIVÃO SUBSTITUTO

Adilson Barbosa Farias
Escrivão Designado
Cadastro n° 903.314-9
Vara Plena de R. de Santana - BA